



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 374/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 09/07/2001

PROCESSO N.º 1/0220/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/329275

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. W. L. BEZERRA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Comprovada a aquisição de mercadorias sem a devida cobertura fiscal de produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária. Base de Cálculo reduzida em virtude de laudo pericial. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela instância singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata o auto de infração em apreço, da acusação por parte do fisco estadual de aquisição de mercadorias durante o período de março à dezembro de 1994, sem a devida cobertura fiscal.

Os autuantes em suas informações complementares anexam aos autos as planilhas do levantamento realizado na empresa, as quais culminam com o preenchimento do Mapa Totalizador do levantamento realizado.

Consta dos autos diligência em atendimento solicitação da instância singular, referente ao destaque do imposto nas notas fiscais e o devido registro em livro próprio e laudo em que apresenta uma omissão de compras com base de cálculo menor do que a apontada no auto de infração.

O contribuinte foi notificado dos trabalhos realizados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado.

O julgador singular tomando por base as informações do laudo pericial decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, com embasamento do art. 113 do Decreto 21.219/91, processando os ajustes pertinentes aos produtos elencados no Totalizador e alterados pela perícia realizada.

Mais uma vez consta dos autos, a intimação do contribuinte através de Edital publicado no Diário Oficial do Estado, por não ter sido localizado o contribuinte em seu endereço habitual.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a provas da materialidade da acusação contida no auto de infração, com os acertos promovidos pela perícia e constante do laudo apresentado.

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de compras, com as provas trazidas aos autos através do laudo pericial. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelos autuantes, ao realizarem o trabalho de fiscalização através das planilhas de entradas e saídas de mercadorias consolidado no Mapa Totalizador, o qual aponta as mercadorias adquiridas sem a devida cobertura fiscal.

Este método utilizado pelo fisco estadual possui uma margem de segurança bastante elevada, por ser elaborado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual se constitui em técnica eficaz, a qual demonstra com bastante clareza a real situação das empresas fiscalizadas.

Como sabemos, o ICMS é praticamente um imposto que possui características especiais, pois incide sobre a circulação das mercadorias, circulação esta controlada pelo Estado através da emissão por parte dos contribuintes, das notas fiscais emitidas pelos mesmos e devidamente registradas nos livros próprios. O registro das notas fiscais emitidas e recebidas pelos contribuintes, como também, a relação das mercadorias inventariadas, servem de subsidio para os agentes fiscais analisarem a situação dos contribuintes, com relação ao recolhimento do imposto. É a nota fiscal o documento fiscal que proporciona a apuração do imposto devido.

Como vemos das peças dos autos, os agentes do fisco agiram em conformidade com a legislação vigente, constatando que o contribuinte deixara de exigir de seus fornecedores, a respectiva nota fiscal para acobertar as aquisições de mercadorias relacionadas no Mapa Totalizador e que fazem parte do presente auto de infração, restando indubiosamente provado o ilícito tributário cometido.

Em nenhum momento no julgamento singular e no período em que o presente processo encontrava-se no aguardo para sua inserção em pauta, deixou-se de conceder a atuada a possibilidade de trazer aos autos, provas que viessem se contrapor a acusação contida no auto de infração. A prova trazida aos autos pelos autuantes, em nenhum momento teve a contra-produção por parte da empresa atuada, de elementos que colocasse em dúvidas o conteúdo do Mapa Totalizador que substancia a presente autuação.

A decisão aqui tomada encontra-se conforme a verdade material dos fatos, por não comportar dúvidas quanto a infração cometida, nem tão pouco quanto a legalidade do lançamento efetuado. O laudo pericial elaborado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, corrige com bastante clareza as falhas produzidas pelos autuantes com relação as mercadorias arroz e açúcar. No referido laudo, o perito identifica as notas fiscais lançadas no livro próprio, com os respectivos valores do ICMS destacado e devidamente apurado pelo contribuinte. A redução da base de cálculo e conseqüentemente o ICMS a ser cobrado do contribuinte, encontra respaldo na legislação pertinente, por restar claro a materialização da infração apontada na peça vestibular.

Diante do exposto e de conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado, somos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela instância singular de Parcial Procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

É o voto. (1)

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **F. W. L. BEZERRA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Dezembro de 2001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Roberto Sales Faria
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR

Raimundo Agenor Moraes
Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

Eliás Leite Fernandes
Eliás Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Amarílio Cavalcante Júnior
Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenele Santos
André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO